

Novembro 2020 | Nº 27

Boletim

DE JURISPRUDÊNCIA DO CONTROLE EXTERNO

ELABORADO PELA CONSULTORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA

27

Corpo Deliberativo

Conselheiro Iran Coelho das Neves - **Presidente**

Conselheiro Flávio Kayatt - **Vice-Presidente**

Conselheiro Ronaldo Chadid - **Corregedor-Geral**

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - **Ouvidor**

Conselheiro Waldir Neves Barbosa - **Diretor Geral da Escoex**

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Auditoria

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Célio Lima de Oliveira

Patrícia Sarmiento dos Santos

Ministério Público de Contas

Procurador Geral João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador Geral Adjunto José Aêdo Camilo

Consultoria de Gestão Estratégica

Douglas Avedikian

Gerência de Apoio às Divisões de Fiscalizações

Valéria Saes Cominale Lins - Auditora Estadual de Controle Externo

Com o escopo de propiciar o acompanhamento das decisões relevantes ao controle externo, a Consultoria de Gestão Estratégica sintetizou as principais decisões do TCE/MS e TCU publicadas no período, bem assim aquelas deliberadas pelo STF e STJ, além de inovações legislativas que guardam relação com o controle externo.

O presente Boletim não consiste em repositório oficial desta Corte de Contas, assim, caso o nobre leitor queira aprofundar-se no tema, deverá acessar o inteiro teor da deliberação, bastando clicar no hiperlink abaixo do resumo.

Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas, pedimos, por gentileza, encaminhar para o endereço eletrônico cgestrategica@tce.ms.gov.br

Boa leitura!

Sumário

TCE/MS

AUDITORIA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – PAGAMENTO DE DESPESA RELATIVA À ANUIDADE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CONTABILISTA SEM PREVISÃO LEGAL – ADIANTAMENTO DE SUBSÍDIO – AUSÊNCIA DE ALMOXARIFADO – QUADRO DE PESSOAL COM APENAS 50% (CINQUENTA POR CENTO) DE CARGOS EFETIVOS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO À FAZENDA ESTADUAL E MUNICIPAL – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO – OMISSÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ENVIO DE DOCUMENTO INVÁLIDO – AUSÊNCIA DE ASSINATURA – ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO DAS CONTAS DE MODO INCORRETO – DIVERGÊNCIAS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – AUSÊNCIA DA REMESSA DE DOCUMENTO – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – DIVERGÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO – EXECUÇÃO DE DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS DIRETAMENTE NA DOTAÇÃO GENÉRICA DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA – NÃO ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS À CONTA DE DOTAÇÃO ESPECÍFICA – DIFERENÇA NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ANEXO 12) EM RELAÇÃO AO COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA (ANEXO 11) – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RESTOS A PAGAR PROCESSADOS NÃO PROCESSADOS E CONSIGNAÇÕES – DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ANEXO 12) BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14) E O DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17) – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DA DOTAÇÃO INICIAL DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ANEXO 12) E O DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) – IRREGULARIDADE – MULTA.

RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ACHADOS – PAGAMENTOS DE DIÁRIAS – COMPLEMENTAÇÃO DO SUBSÍDIO – NÃO EVIDENCIAÇÃO DO ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO – FALTA DE RAZOABILIDADE NOS VALORES PAGOS – PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE, INTERESSE PÚBLICO E DA RAZOABILIDADE – INOBSERVÂNCIA – REAJUSTE E RECEBIMENTO DOS SUBSÍDIOS NO DECORRER DO EXERCÍCIO – INCONSTITUCIONALIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – SUBSÍDIOS RECEBIDOS A MAIS – DIÁRIAS INDEVIDAMENTE CONCEDIDAS – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELOS VEREADORES – RECOMENDAÇÃO.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS – ORDEM DE PAGAMENTO – NOTA FISCAL – TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO – OMISSÃO À INTIMAÇÃO – INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA COLÔNIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – FALTA DO ANEXO 10 – COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA – PUBLICAÇÃO DO BALANÇO

ORÇAMENTÁRIO – INCONSISTÊNCIAS NA EXECUÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA E NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – IRREGULARIDADE – MULTAS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE APOIO E INVESTIMENTO CULTURAL – AUSÊNCIA DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DESCONFORMIDADE NA ELABORAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO E DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – DIVERGÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA – IRREGULARIDADE – MULTA.

RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ACHADOS – PAGAMENTOS DE DIÁRIAS – AUTORIZAÇÃO POR RESOLUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – NÃO EVIDENCIAÇÃO DO ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO – FALTA DE RAZOABILIDADE NOS VALORES PAGOS – PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE, INTERESSE PÚBLICO E DA RAZOABILIDADE – INOBSERVÂNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – DIÁRIAS INDEVIDAMENTE CONCEDIDAS – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELOS VEREADORES – RECOMENDAÇÃO.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO – NÃO AUTENTICIDADE – INDÍCIOS DE FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL – IRREGULARIDADE – MULTA – PESQUISA DE MERCADO – APRIMORAMENTO – RECOMENDAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IMPROPRIEDADES NO REGISTRO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES APRESENTADOS NO COMPARATIVOS DAS DESPESAS AUTORIZADAS COM A REALIZADA E BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO PAGAMENTO REFERENTE AOS LIMITES DE 60% E 40% ESTIPULADOS POR LEI – IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – CONTROLADOR INTERNO E CONTADOR – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – IRREGULARIDADE DECORRENTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTAMINAÇÃO – PRINCÍPIO DO NO BIS IS IDEM – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – JULGAMENTO INDEPENDENTE – REGULARIDADE.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – VALORES DIVERGENTES – ORDENS DE PAGAMENTOS – VALOR MENOR – AUSÊNCIA DE ESCALAS DE PLANTÕES E DE SOBREVISO DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA – IRREGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DO SUBANEXO I – MULTAS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DE SAÚDE SOBRE AS CONTAS – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ANEXO 12) E RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR PAGOS NO EXERCÍCIO – DIVERGÊNCIA DE VALORES CORRESPONDENTES A PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS – BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14) E NO DEMONSTRATIVO APRESENTADO PELA ANÁLISE TÉCNICA – DIVERGÊNCIA DE VALOR DOS BENS MÓVEIS REGISTRADOS – FALTA DE REGISTRO DE VALORES REFERENTES GASTOS COM OBRAS E INSTALAÇÕES – NÃO CONTABILIZAÇÃO

DATRANSFERÊNCIAS DE IMÓVEL PARA O ATIVO IMOBILIZADO (PATRIMÔNIO) DA PREFEITURA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS ANEXO 15 – REGISTRO INCORRETO DE VALOR CORRESPONDENTE A RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS – DIVERGÊNCIAS DOS VALORES REGISTRADOS NOS GRUPOS DE VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS E VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MADEIRAMENTO DE PONTES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO INADEQUADA – PRESENÇA DE CLÁUSULA RESTRITIVA – DESOBEDIÊNCIA AO PRAZO DE OITO DIAS ÚTEIS ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E A ABERTURA DOS ENVELOPE – IRREGULARIDADE – MULTA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE UM CAMINHÃO SEMINOVO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE CLÁUSULA NECESSÁRIA – PRAZO DE ENTREGA DO VEÍCULO ADQUIRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE NOTAS FISCAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

RELATÓRIO-DESTAQUE – ACOMPANHAMENTO – AUSÊNCIA DE REMESSA DE ARQUIVOS CONTÁBEIS – SICOM – ENCAMINHAMENTO – REGULARIZAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DO SALDO DOS RECURSOS APLICADOS – AUSÊNCIA DE CONTA ESPECÍFICA PARA A MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS A TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – NÃO ESCRITURAÇÃO DA VARIAÇÃO ATUARIAL DA RESERVA MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA – APURAÇÃO IRREGULAR DO RESULTADO PATRIMONIAL – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DAS ÁREAS FAVELADAS – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONTROLE INTERNO – RESSALVA – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – NOTAS EXPLICATIVAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCOS NÃO OFICIAIS – FALHA NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

AUDITORIA – AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – TERMINAIS DE TRANSBORDO – AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES REGISTRADOS EM PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS NO ANEXO 12 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E NO ANEXO 13 BALANÇO FINANCEIRO – SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE DO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO DIVERGENTE DOS EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – DIFERENÇA ENTRE O SALDO INICIAL E FINAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA NO DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA E O SALDO REGISTRADO A TÍTULO DE GERAÇÃO DE CAIXA LÍQUIDA PREVISTO NO BALANÇO FINANCEIRO – INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS DA CONTA PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS APURADOS NOS ANEXOS 2 RESUMO GERAL DA DESPESA E 12 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO EM COMPARAÇÃO AO REGISTRADO NO ANEXO 15 DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL – FALTA DE REMESSA TEMPESTIVA – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE

PRESTAR CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – SONEGAÇÃO DE DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA – FALHA NO REGISTRO – IRREGULARIDADE – MULTA.

DENÚNCIA – FORNECIMENTOS DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES – VIOLAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – NÃO RECEBIMENTO – COMPROVAÇÃO – PROCEDÊNCIA – MULTA.

CONSULTA – EXECUTIVO MUNICIPAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMAÇÃO DE PREÇOS – POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DAS TABELAS CMED, ABCFARMA, CAP E BPS COMO PARÂMETRO – UTILIZAÇÃO DE DIVERSAS FONTES DE PESQUISA DE PREÇOS – FORMAÇÃO DA CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS – METODOLOGIA PARA FIXAÇÃO DE VALOR ESTIMADO.

TCU

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LANCE. AUTOMAÇÃO. SOFTWARE. EMPRESA ESTATAL.

FINANÇAS PÚBLICAS. RENÚNCIA DE RECEITA. REQUISITO. META FISCAL. EFICÁCIA DA LEI. RESPONSABILIDADE FISCAL. ENTENDIMENTO.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. PRAZO. MARCO TEMPORAL. PROPOSTA. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. INADIMPLÊNCIA. MULTA. LIMITE MÁXIMO.

COMPETÊNCIA DO TCU. ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. DELAÇÃO PREMIADA. ACORDO DE LENIÊNCIA. ABRANGÊNCIA.

CONVÊNIO. TERCEIRIZAÇÃO. MÃO DE OBRA. TERMO DE PARCERIA. TERMO DE FOMENTO. TERMO DE COLABORAÇÃO.

RESPONSABILIDADE. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. ERRO. PAGAMENTO INDEVIDO

LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. RESTRIÇÃO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. VEDAÇÃO. OSCIP.

LICITAÇÃO. PREGÃO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPEDIMENTO. CONTRATAÇÃO. ABRANGÊNCIA. EMPRESA ESTATAL.

RESPONSABILIDADE. DÉBITO. AGENTE PRIVADO. SOLIDARIEDADE. AGENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CONTRATO VERBAL. VIGÊNCIA. EXTINÇÃO.

RESPONSABILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERFATURAMENTO. SOBREPREGO. SERVIÇOS. UNICIDADE.

FINANÇAS PÚBLICAS. FUNDEB. APLICAÇÃO. FUNDEF. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PROFESSOR. APOSENTADORIA. REFORMA (PESSOAL).

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PREÇO. PREÇO UNITÁRIO. INEXEQUIBILIDADE. TERMO ADITIVO.

PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO. REQUISITO.

LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. MEDICAMENTO. PATENTE. REPRESENTANTE COMERCIAL.

STF/STJ

DIREITO CONSTITUCIONAL – ORGANIZAÇÃO DO ESTADO - COVID-19: REQUISIÇÕES ADMINISTRATIVAS DE BENS E SERVIÇOS E FEDERALISMO COOPERATIVO.

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO - ATRIBUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO.

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS - PROCURADORES ESTADUAIS: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, SISTEMA DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO E TETO CONSTITUCIONAL.

DIREITO ADMINISTRATIVO – PODERES ADMINISTRATIVOS - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO E SANÇÃO DE POLÍCIA.

DIREITO ADMINISTRATIVO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - FUNDAÇÃO PÚBLICA COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO E REGIME JURÍDICO.

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS - SERVIDORES PÚBLICOS: EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA E LEI ESTADUAL ANTERIOR À EC 19/1998.

DIREITO ADMINISTRATIVO - PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. CANCELAMENTO. ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 13.463/2017. REEXPEDIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

LEI FEDERAL Nº 14.065, DE 30.9.2020

LEI FEDERAL Nº 14.085, DE 17.11.2020.

DECRETO FEDERAL Nº 10.488, DE 16.9.2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2.9.2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.003, DE 24.9.2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.006, DE 1º.10.2020

LEI ESTADUAL Nº 5.575, DE 13.10. 2020.

LEI ESTADUAL Nº 5.583, DE 19.10.2020.

LEI ESTADUAL Nº 5.589, DE 10.11.2020.

LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 28.9.2020.

DECRETO Nº 15.510, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020.

DECRETO Nº 15.526, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020.

DECRETO Nº 15.543, DE 9.11.2020.

DECRETO Nº 15.548, DE 17.11.2020.

TCE/MS

AUDITORIA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – PAGAMENTO DE DESPESA RELATIVA À ANUIDADE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CONTABILISTA SEM PREVISÃO LEGAL – ADIANTAMENTO DE SUBSÍDIO – AUSÊNCIA DE ALMOXARIFADO – QUADRO DE PESSOAL COM APENAS 50% (CINQUENTA POR CENTO) DE CARGOS EFETIVOS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes reveste de irregularidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação de multa ao responsável, sendo pertinente emitir recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas. A despesa realizada em desacordo com o ordenamento legal, referente a pagamento da anuidade do Conselho Regional de Contabilidade do contabilista da Câmara Municipal, sem amparo legal, é impugnada, para fins de ressarcimento do valor pago aos cofres públicos pelo Ordenador de Despesas.

[ACÓRDÃO - AC00 - 757/2020](#) - TC/24199/2016 - RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 01/09/2020.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO À FAZENDA ESTADUAL E MUNICIPAL – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO – OMISSÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

Inobstante a execução contratual revelar harmonia entre os valores dos documentos da despesa apresentados, a falta de apresentação do certificado de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal, referente à empresa contratada, no decorrer dos pagamentos efetuados, constitui infração à norma legal, além de descumprimento à exigência de cláusula contratual, e enseja a declaração de irregularidade da execução orçamentária e financeira do contrato, bem como sujeita o responsável à multa.

[ACÓRDÃO - AC01 - 411/2020](#) - TC/13632/2016 - RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 04/09/2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O encaminhamento de documento demonstrando o valor total dos bens, desacompanhado da relação dos bens móveis e imóveis, que comprova o valor do imobilizado do ente, não supre a ausência do Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis, que evidencia desconformidade com a Lei Federal nº 4.320/1964 e o Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal vigente à época, e implica a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e sujeita o responsável à multa, sendo cabível, ainda, emitir recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais, evitando que a falha se repita em prestações de contas futuras.

[ACÓRDÃO - AC00 - 806/2020](#) - TC/06079/2017 - RELATOR: CONS. RONALDO CHADID, publicado em 08/09/2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ENVIO DE DOCUMENTO INVÁLIDO – AUSÊNCIA DE ASSINATURA – ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO DAS CONTAS DE MODO INCORRETO – DIVERGÊNCIAS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O envio de documento inválido, sem assinatura do responsável, a falta de transparência pública e a escrituração ou registro das contas de modo incorreto constituem irregularidades da prestação de contas anual de gestão, que resultam a aplicação de multa ao responsável e recomendação aos atuais gestores para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

[ACÓRDÃO - AC00 - 781/2020](#) - TC/06993/2017 - RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 10/09/2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – AUSÊNCIA DA REMESSA DE DOCUMENTO – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – DIVERGÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO – EXECUÇÃO DE DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS DIRETAMENTE NA DOTAÇÃO GENÉRICA DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA – NÃO ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS À CONTA DE DOTAÇÃO ESPECÍFICA – DIFERENÇA NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ANEXO 12) EM RELAÇÃO AO COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA (ANEXO 11) – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RESTOS A PAGAR PROCESSADOS NÃO PROCESSADOS E CONSIGNAÇÕES – DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ANEXO 12) BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14) E O DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17) – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DA DOTAÇÃO INICIAL DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ANEXO 12) E O DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) – IRREGULARIDADE – MULTA.

A não remessa de documentos obrigatórios e as divergências na escrituração implicam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação multa ao responsável, bem como recomendação ao atual gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

[ACÓRDÃO - AC00 - 802/2020](#) - TC/06952/2017 - RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 10/09/2020.

RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ACHADOS – PAGAMENTOS DE DIÁRIAS – COMPLEMENTAÇÃO DO SUBSÍDIO – NÃO EVIDENCIAÇÃO DO ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO – FALTA DE RAZOABILIDADE NOS VALORES PAGOS – PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE, INTERESSE PÚBLICO E DA RAZOABILIDADE – INOBSERVÂNCIA – REAJUSTE E RECEBIMENTO DOS SUBSÍDIOS NO DECORRER DO EXERCÍCIO – INCONSTITUCIONALIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – SUBSÍDIOS RECEBIDOS A MAIS – DIÁRIAS INDEVIDAMENTE CONCEDIDAS – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELOS VEREADORES – RECOMENDAÇÃO.

1. Os valores pagos a título de diárias devem respeitar o princípio da proporcionalidade, correspondendo ao custo médio de alimentação, transporte e hospedagem da região para onde o agente será deslocado, a fim de recompensar as despesas feitas no desempenho de serviços fora do local da sede; e não constituir vantagem pecuniária em razão de mandato. O pagamento de diárias, com relação às quais não é possível identificar claramente o atendimento ao interesse público e que evidencia a falta de razoabilidade nos valores pagos, fere os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e do interesse público. 2. A definição do subsídio camarário acontece numa legislatura para valer na seguinte (art. 29, VI, da CF/88), pelo que o reajuste e recebimento do subsídio majorado levado a efeito durante a legislatura é inconstitucional. 3. Os atos de gestão praticados em desacordo com as normas constitucionais e legais são declarados irregulares e sujeitam o responsável à multa, sem prejuízo de recomendação ao atual gestor para que adote providências a fim de não incorrer nos mesmos equívocos; devendo o valor das despesas realizadas à revelia da lei ser impugnado, para fins de ressarcimento ao erário pelos vereadores na proporção recebida.

[ACÓRDÃO - AC00 - 805/2020](#) - TC/15280/2017 - RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 10/09/2020.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS – ORDEM DE PAGAMENTO – NOTA FISCAL – TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO – OMISSÃO À INTIMAÇÃO – INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento de documentos obrigatórios, como notas fiscais, ordens de pagamento e termo de encerramento do contrato, impede a fiscalização pela Corte de Contas da execução contratual, ensejando a declaração de irregularidade da terceira fase e aplicação de multa ao responsável; sendo que a não comprovação da liquidação das despesas, permanecendo ausentes os documentos que poderiam comprovar a execução física e financeira, impõe a impugnação do valor contratado, que deverá ser ressarcido de forma atualizada aos cofres públicos do Município, a contar da data do pagamento da despesa realizada, sem prejuízo da incidência de juros legais, a partir da data do trânsito em julgado da decisão. 2. A infração à norma legal representada pela omissão à intimação também atrai a aplicação de multa ao jurisdicionado, sendo pertinente, ainda, o envio de recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os documentos obrigatórios à Corte de Contas.

[ACÓRDÃO - AC01 - 473/2020](#) - TC/15128/2015 - RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 10/09/2020.

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA COLÔNIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – FALTA DO ANEXO 10 – COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA – PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – INCONSISTÊNCIAS NA EXECUÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA E NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – IRREGULARIDADE – MULTAS.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar infrações decorrentes do não encaminhamento de documentos e de inconsistências na execução da receita orçamentária e na apuração do patrimônio líquido, o que enseja a aplicação de multas ao responsável.

[ACÓRDÃO - AC00 - 787/2020](#) - TC/4989/2016 - RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 14/09/2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE APOIO E INVESTIMENTO CULTURAL – AUSÊNCIA DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DESCONFORMIDADE NA ELABORAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO E DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – DIVERGÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA – IRREGULARIDADE – MULTA.

Resta evidente a irregularidade da prestação de contas de gestão em razão da ausência de decretos de abertura de créditos adicionais, contrariando as determinações expostas no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64; da desconformidade na elaboração do Anexo 13 - Balanço Financeiro e do Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, não sendo devidamente preenchida a coluna do “exercício anterior”, em desacordo com o art. 11 da Portaria n. 634/2013 da STN; e da ausência de esclarecimento acerca de divergência entre o valor referente à “Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa” e o valor demonstrado na DFC – Demonstração do Fluxo de Caixa; o que resulta aplicação de multa ao responsável.

[ACÓRDÃO - AC00 - 809/2020](#) - TC/2152/2018 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 14/09/2020.

RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ACHADOS – PAGAMENTOS DE DIÁRIAS – AUTORIZAÇÃO POR RESOLUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – NÃO EVIDENCIAÇÃO DO ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO – FALTA DE RAZOABILIDADE NOS VALORES PAGOS – PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE, INTERESSE PÚBLICO E DA RAZOABILIDADE –

INOBSERVÂNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – DIÁRIAS INDEVIDAMENTE CONCEDIDAS – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELOS VEREADORES – RECOMENDAÇÃO.

1. De acordo com o princípio da legalidade, expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal, o Poder Público só pode atuar se estiver autorizado por lei. O pagamento de diárias, em razão de sua natureza de indenização, deve estar previsto em lei, em sentido estrito, conforme já reconhecido por esse Tribunal de Contas no Parecer-C nº 06/2009. Resta irregular o pagamento de diárias autorizadas por Resolução. 2. Os valores pagos a título de diárias devem respeitar o princípio da proporcionalidade, correspondendo ao custo médio de alimentação, transporte e hospedagem da região para onde o agente será deslocado, a fim de recompensar as despesas feitas no desempenho de serviços fora do local da sede; e não constituir vantagem pecuniária em razão de mandato. O pagamento de diárias, com relação às quais não é possível identificar claramente o atendimento ao interesse público e que evidencia a falta de razoabilidade nos valores pagos, fere os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e do interesse público. 3. Os atos de gestão praticados em desacordo com as normas constitucionais e legais são declarados irregulares e sujeitam o responsável à multa, sem prejuízo de recomendação ao atual gestor para que adote providências a fim de não incorrer nos mesmos equívocos; devendo o valor das despesas realizadas à revelia da lei ser impugnado, para fins de ressarcimento ao erário pelos vereadores na proporção recebida.

[ACÓRDÃO - AC00 - 887/2020](#) - TC/19345/2017 - RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 24/09/2020.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO – NÃO AUTENTICIDADE – INDÍCIOS DE FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL – IRREGULARIDADE – MULTA – PESQUISA DE MERCADO – APRIMORAMENTO – RECOMENDAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. A competência para a verificação da validade e autenticidade dos documentos encaminhados pela empresa é da Comissão Permanente de Licitação do Município, durante o curso do procedimento licitatório. 2. Verificado indícios de falsificação documental pela empresa licitante, decorrente de não autenticidade de Certidão de Dívida Ativa da União, e o não atendimento às regras da Lei de Licitações, é declarada a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, ensejando a aplicação de multa ao responsável; devendo ser remetida a cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências acerca da apuração dos fatos. 3. Constatado que, das 3 (três) empresas participantes do certame, somente 2 (duas) empresas ofertaram preços para aferição da média de mercado, cabe recomendar ao Órgão Jurisdicionado que aprimore suas pesquisas de mercado, de modo a prevenir eventual impropriedade semelhante ou assemelhada.

[ACÓRDÃO - AC01 - 505/2020](#) - TC/10652/2016 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 30/09/2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IMPROPRIEDADES NO REGISTRO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES APRESENTADOS NO COMPARATIVOS DAS DESPESAS AUTORIZADAS COM A REALIZADA E BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO PAGAMENTO REFERENTE AOS LIMITES DE 60% E 40% ESTIPULADOS POR LEI – IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A divergência entre os valores apresentados no Anexo 11 (Comparativos das Despesas Autorizadas com a Realizada) e no Anexo 12 (Balanço Orçamentário), assim como a ausência de discriminação do pagamento referente aos limites de 60% e 40% estipulados por lei, impossibilitando a verificação de seu atendimento, e a ausência de apresentação de parecer conclusivo por parte do Conselho Responsável acerca da aplicação dos recursos do Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, constituem infrações às normas constitucional e legal e às disposições da Instrução Normativa deste Tribunal, que impõem a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável.

[ACÓRDÃO - AC00 - 851/2020](#) - TC/04884/2012 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 01/10/2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – CONTROLADOR INTERNO E CONTADOR – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1- A implantação da Unidade de Controle Interno e a nomeação do Controlador Interno é de competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera, e tais questões devem ser objeto de irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal, mas cabe recomendar ao atual gestor para que adote providências a fim de evitar impropriedades nas prestações de contas futuras. 2- O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, conseqüentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público (DCASP) deve ser objeto de recomendação. 3- A análise das contas de gestão e a posterior elaboração de relatório por parte do Conselho Municipal têm como objetivo garantir a aprovação decorrente de decisão colegiada, tomada por maioria, buscando, desse modo, um efetivo Controle Social. A ausência de encaminhamento de documento de remessa obrigatória, como o parecer emitido pelo Conselho Municipal, na forma disposta no Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal vigente à época, resulta a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável, sendo cabível, ainda, recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a irregularidade se repita em prestações de contas futuras.

[ACÓRDÃO - AC00 - 897/2020](#) - TC/06775/2017 - RELATOR: CONS. RONALDO CHADID, publicado em 05/10/2020.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – IRREGULARIDADE DECORRENTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTAMINAÇÃO – PRINCÍPIO DO NON BIS IS IDEM – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – JULGAMENTO INDEPENDENTE – REGULARIDADE.

1. Declarada a irregularidade do procedimento licitatório, não há como cancelar o contrato administrativo e o termo aditivo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93, mesmo que preenchidos os requisitos legais no tocante as suas formalizações, sendo a declaração de irregularidade medida que se impõe; mas, não se aplica a multa quanto a tais irregularidades, uma vez penalizado o ordenador de despesas na primeira fase, em respeito ao Princípio do non bis is idem. 2. Quanto à execução financeira contratual, verificado o correto processamento da despesa e o encaminhamento dos documentos exigidos, em consonância com os dispositivos legais pertinentes, é declarada a regularidade dos atos.

[ACÓRDÃO - AC01 - 511/2020](#) - TC/11315/2015 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 07/10/2020.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – VALORES DIVERGENTES – ORDENS DE PAGAMENTOS – VALOR MENOR – AUSÊNCIA DE ESCALAS DE PLANTÕES E DE SOBREVISO DE GINECOLOGIA E

OBSTETRÍCIA – IRREGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DO SUBANEXO I – MULTAS.

1. A ausência de documentação obrigatória para instruir a formalização do instrumento contratual (Termo de Credenciamento) e a ausência de cláusulas essenciais previstas na Lei ensejam a declaração de irregularidade da segunda fase; assim como da execução financeira que evidencia divergência entre os valores dos estágios da despesa, também desprovida de documentos comprobatórios. 2. A infração à norma legal decorrente das irregularidades descritas e do encaminhamento de documentos fora do prazo à Corte de Contas sujeitam os responsáveis à aplicação de multa.

[ACÓRDÃO - AC02 - 468/2020](#) - TC/3090/2015 - RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 07/10/2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DE SAÚDE SOBRE AS CONTAS – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ANEXO 12) E RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR PAGOS NO EXERCÍCIO – DIVERGÊNCIA DE VALORES CORRESPONDENTES A PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS – BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14) E NO DEMONSTRATIVO APRESENTADO PELA ANÁLISE TÉCNICA – DIVERGÊNCIA DE VALOR DOS BENS MÓVEIS REGISTRADOS – FALTA DE REGISTRO DE VALORES REFERENTES GASTOS COM OBRAS E INSTALAÇÕES – NÃO CONTABILIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DE IMÓVEL PARA O ATIVO IMOBILIZADO (PATRIMÔNIO) DA PREFEITURA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS ANEXO 15 – REGISTRO INCORRETO DE VALOR CORRESPONDENTE A RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS – DIVERGÊNCIAS DOS VALORES REGISTRADOS NOS GRUPOS DE VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS E VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar falha na escrituração das contas públicas e ausência de documentos, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para a correção de tais impropriedades.

[ACÓRDÃO - AC00 - 915/2020](#) - TC/06977/2017 - RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 08/10/2020.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MADEIRAMENTO DE PONTES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO INADEQUADA – PRESENÇA DE CLÁUSULA RESTRITIVA – DESOBEDEÊNCIA AO PRAZO DE OITO DIAS ÚTEIS ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E A ABERTURA DOS ENVELOPE – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência de estudo técnico preliminar; a realização de pesquisa de mercado inadequada, em desacordo com a legislação, a presença de cláusula restritiva (que obriga os interessados a protocolar na Supervisão de Licitação e Contratos do Município os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital) e a desobediência ao prazo de oito dias úteis entre a publicação do edital e a abertura dos envelopes, evidenciam infrações à norma legal na condução do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, que resultam a declaração de irregularidade da primeira fase e a aplicação de multa ao responsável.

[ACÓRDÃO - AC02 - 476/2020](#) - TC/9928/2019 - RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 14/10/2020.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE UM CAMINHÃO SEMINOVO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE CLÁUSULA NECESSÁRIA – PRAZO DE ENTREGA DO VEÍCULO ADQUIRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE NOTAS FISCAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. A ausência de justificativa para a contratação do objeto (caminhão seminovo) evidencia irregularidade do procedimento licitatório, assim como a ausência de cláusula necessária do

contrato, fixando o prazo de entrega do veículo adquirido, que demonstra a irregularidade da formalização do contrato contaminado pelo vício decorrente da primeira fase. 2. A ausência da Nota Fiscal torna o pagamento realizado irregular, assim como a execução financeira contratual. 3. A apresentação de documentos pelo gestor intimado, como Notas de Pagamentos de Despesa Orçamentária e suas cópias de cheques depositados, Nota de Liquidação de Despesa, Termo de Recebimento de Veículo e CRLV, que demonstra a propriedade do bem para o município, não são capazes de atestar o real valor cobrado e pago pelo ente. 4. A infração à norma legal, decorrente das irregularidades, impõe a aplicação de multa ao responsável; sendo cabível encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia integral destes autos ao Ministério Público Estadual, para apreciação das irregularidades e ilegalidades destacadas.

[ACÓRDÃO - AC01 - 529/2020](#) - TC/10533/2014 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 16/10/2020.

RELATÓRIO-DESTAQUE – ACOMPANHAMENTO – AUSÊNCIA DE REMESSA DE ARQUIVOS CONTÁBEIS – SICOM – ENCAMINHAMENTO – REGULARIZAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É dever do jurisdicionado remeter os arquivos contábeis relacionados ao SICOM ao Tribunal de Contas no prazo legal, sob pena de aplicação de multa. A regularização do encaminhamento de tais arquivos, posterior à expiração do prazo, não afasta a sanção decorrente da intempestividade da remessa.

[ACÓRDÃO - AC00 - 914/2020](#) - TC/4383/2018 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 19/10/2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DO SALDO DOS RECURSOS APLICADOS – AUSÊNCIA DE CONTA ESPECÍFICA PARA A MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS A TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – NÃO ESCRITURAÇÃO DA VARIAÇÃO ATUARIAL DA RESERVA MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA – APURAÇÃO IRREGULAR DO RESULTADO PATRIMONIAL – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A verificação de inconsistências contábeis, decorrentes de escrituração incorreta do saldo dos recursos aplicados, da não escrituração da variação atuarial da Reserva Matemática Previdenciária e da apuração irregular do resultado patrimonial, implica a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e imposição de multa ao responsável, em razão da infração à norma legal.

[ACÓRDÃO - AC00 - 945/2020](#) - TC/3549/2014 - RELATOR: CONS. RONALDO CHADID, publicado em 20/10/2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DAS ÁREAS FAVELADAS – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONTROLE INTERNO – RESSALVA – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – NOTAS EXPLICATIVAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCOS NÃO OFICIAIS – FALHA NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A confirmação dos Gestores de que no ano das contas analisada não havia Sistema de Controle Interno instituído, o que aconteceu posteriormente, por si só, não seria razão de afastar a irregularidade ante sua real exigência constitucional e legal, mas, considerando que a responsabilidade por sua instituição é exclusivamente do Chefe do Poder Executivo, transformar-se a esta irregularidade em ressalva. 2. Quanto à ausência do parecer do Conselho Municipal, de modo excepcional, encaminha-se recomendação ao Prefeito Municipal que institua o controle social, sob pena de multa, diante da não previsão, quando da instituição do Fundo Municipal, em que pese entender e reconhecer a importância da participação da Sociedade Civil para o pleno exercício do controle social sobre as atuações de Fundos. 3. A emissão inicial das Notas Explicativas em desacordo com a legislação de regência, que corrigidas posteriormente, constitui

razão da recomendação para que, os próximos exercícios, a falha não se repita e elaborarem e publiquem de forma conjunta as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis. 4. Os depósitos de disponibilidades de caixa em bancos não oficiais e a escrituração contábil de modo irregular ensejam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação multa ao responsável, decorrente do descumprimento da norma legal e constitucional, assim como cabe quanto à remessa intempestiva dos documentos obrigatórios, recomendando-se ao atual gestor para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais.

[ACÓRDÃO - AC00 - 949/2020](#) - TC/7662/2015 - RELATOR: CONS. RONALDO CHADID, publicado em 21/10/2020.

AUDITORIA – AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – TERMINAIS DE TRANSBORDO – AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de manutenção de terminais de transbordo, corroborada pela afirmação do jurisdicionado de que somente no ano seguinte à auditoria o problema fora solucionado, evidencia a irregularidade do ato de gestão e enseja a aplicação de multa ao responsável; bem como recomendação ao atual Gestor para que adote providências visando à manutenção constante dos terminais de ônibus urbanos e vigilância diuturna, com vistas a evitar depredação do patrimônio público, sob pena de responsabilidade a ser apurada em auditorias posteriores, e que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1021/2020](#) - TC/3281/2015 - RELATOR: CONS. RONALDO CHADID, publicado em 05/11/2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES REGISTRADOS EM PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS NO ANEXO 12 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E NO ANEXO 13 BALANÇO FINANCEIRO – SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE DO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO DIVERGENTE DOS EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – DIFERENÇA ENTRE O SALDO INICIAL E FINAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA NO DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA E O SALDO REGISTRADO A TÍTULO DE GERAÇÃO DE CAIXA LÍQUIDA PREVISTO NO BALANÇO FINANCEIRO – INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS DA CONTA PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS APURADOS NOS ANEXOS 2 RESUMO GERAL DA DESPESA E 12 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO EM COMPARAÇÃO AO REGISTRADO NO ANEXO 15 DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A constatação de inobservância às disposições legais, constitucionais e regulamentares, em razão de inconsistências e impropriedades nas demonstrações e escriturações contábeis, bem como da ausência de documentos de remessa obrigatória, motiva a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas de governo do Município, pelo Legislativo.

[PARECER - PA00 - 26/2020](#) - TC/5718/2016 - RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 10/11/2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL – FALTA DE REMESSA TEMPESTIVA – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – SONEGAÇÃO DE DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA – FALHA NO REGISTRO – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. A ausência de documentos comprobatórios da publicação dos balanços, em desacordo com art. 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, evidencia a inexistência de transparência das contas públicas. 2. A divergência dos saldos registrados entre demonstrativos contábeis (Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração de Fluxo de Caixa) e extratos bancários,

juntamente com as conciliações bancárias, caracteriza infração de registro irregular das contas. 3. A remessa intempestiva de informações, a omissão parcial no dever de prestar contas, a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos, a falta de transparência nas contas públicas e a falha no registro das contas constituem infrações que ensejam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável, bem como recomendação aos atuais ordenadores de despesas que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

[ACÓRDÃO - AC00 - 899/2020](#) - TC/4116/2019 - RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 10/11/2020.

DENÚNCIA – FORNECIMENTOS DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES – VIOLAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – NÃO RECEBIMENTO – COMPROVAÇÃO – PROCEDÊNCIA – MULTA.

1. A inobservância do regramento sobre a liquidação e o adimplemento das obrigações contraídas por ente da Administração Pública, direta e indireta, ofende os princípios inscritos na Constituição da República, que norteiam as condutas dos agentes públicos, como os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia, vedação do enriquecimento sem causa e boa-fé. 2. O gestor de ente da Administração pública direta e indireta não dispõe de competência, de prerrogativa para exercer a discricionariedade de escolher a quem pagar. A ordem cronológica é objetiva, deve ser estritamente observada, conforme o que prescreve o art. 5º da Lei (federal) n. 8.666, de 1993. 3. A comprovação de fornecimento regular de medicamentos e produtos médicos hospitalares sem o devido pagamento e da nítida violação à estrita ordem cronológica dos pagamentos devidos impõe a procedência da denúncia e a aplicação de penalidade ao gestor.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1052/2020](#) - TC/21127/2015 - RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 16/11/2020.

CONSULTA – EXECUTIVO MUNICIPAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMAÇÃO DE PREÇOS – POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DAS TABELAS CMED, ABCFARMA, CAP E BPS COMO PARÂMETRO – UTILIZAÇÃO DE DIVERSAS FONTES DE PESQUISA DE PREÇOS – FORMAÇÃO DA CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS – METODOLOGIA PARA FIXAÇÃO DE VALOR ESTIMADO.

1. Pode o Município, na formação de preços para a aquisição de medicamentos, tanto ordinariamente, quando por meio de decisões judiciais, adotar como parâmetro as tabelas CMED, ABCFARMA, CAP e BPS, porém, estas não devem ser a única fonte de pesquisa para a formação do preço de referência ou para determinar o preço máximo a ser dispendido pela Administração. 2. A pesquisa de preços deve ser a mais abrangente possível, buscando diversas fontes de consulta, por meio da formação da cesta de preços aceitáveis, incluindo para isso a cotação com fornecedores, sistemas de banco de dados, catálogos de segmentos especializados, atas de registro de preços, consulta a sistemas de compras, contratações semelhantes e orçamentos obtidos junto a fornecedores. A pesquisa só poderá se limitar a cotações de fornecedores quando não for possível obter preços referenciais nos segmentos anteriormente citados, devendo ser justificada nos autos do processo de contratação.

3. Devem ser utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros usados na pesquisa, desconsiderando os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados

[PARECER-C - PAC00 - 6/2020](#) TC/5562/2019- RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 16/11/2020.

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LANCE. AUTOMAÇÃO. SOFTWARE. EMPRESA ESTATAL.

Quando da adoção de medidas com vistas a anular ou minimizar a utilização de software de lances automáticos (robotic process automation - RPA) em licitações, é recomendável que a empresa estatal observe os princípios dispostos no art. 31 da [Lei 13.303/2016](#), bem como avalie a pertinência de se valer das medidas previstas no art. 32 do [Decreto 10.024/2019](#), em atenção à busca da melhor proposta, à competitividade e à isonomia entre participantes no certame.

[Acórdão 2173/2020 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 324 do TCU).

FINANÇAS PÚBLICAS. RENÚNCIA DE RECEITA. REQUISITO. META FISCAL. EFICÁCIA DA LEI. RESPONSABILIDADE FISCAL. ENTENDIMENTO.

As leis e demais normativos que instituírem benefícios tributários e outros que tenham o potencial de impactar as metas fiscais somente podem ser aplicados se forem satisfeitas as condicionantes constitucionais e legais, considerando o disposto no art. 167, inciso II, da [Constituição Federal](#), no art. 113 do [ADCT](#) e nos arts. 14 a 16 da [LRF](#).

[Acórdão 2198/2020 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 324 do TCU).

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. PRAZO. MARCO TEMPORAL. PROPOSTA. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

Embora a Administração possa adotar, discricionariamente, dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos de obras públicas, (i) a data limite para apresentação das propostas ou (ii) a data do orçamento estimativo da licitação (art. 40, inciso XI, da [Lei 8.666/1993](#) e art. 3º, § 1º, da [Lei 10.192/2001](#)), o segundo critério é o mais adequado, pois reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas.

[Acórdão 2265/2020 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 325 do TCU).

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. INADIMPLÊNCIA. MULTA. LIMITE MÁXIMO.

A multa contratual decorrente da inexecução total do objeto está limitada a 10% do valor do contrato (art. 9º do [Decreto 22.626/1933](#), revigorado pelo [Decreto s/nº de 29/11/1991](#)).

[Acórdão 2274/2020 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 325 do TCU).

COMPETÊNCIA DO TCU. ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. DELAÇÃO PREMIADA. ACORDO DE LENIÊNCIA. ABRANGÊNCIA.

A celebração de acordo de leniência, de colaboração premiada ou congêneres em outras instâncias de controle não interfere na atuação do TCU sobre irregularidades não abrangidas pelo acordo.

[Acórdão 2329/2020 Plenário](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 326 do TCU).

CONVÊNIO. TERCEIRIZAÇÃO. MÃO DE OBRA. TERMO DE PARCERIA. TERMO DE FOMENTO. TERMO DE COLABORAÇÃO.

Não há amparo legal para a contratação de mão de obra mediante a celebração de termos de parceria com Oscip ou de instrumentos congêneres (convênios, termos de colaboração, termos de fomento) com entidades sem fins lucrativos.

[Acórdão 2334/2020 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 326 do TCU).

RESPONSABILIDADE. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. ERRO. PAGAMENTO INDEVIDO

Erro de orçamentação que acarrete pagamentos em duplicidade não deve ser imputado à autoridade que homologa licitação de obra pública, se não for de fácil identificação para uma pessoa leiga. Como regra, tal irregularidade deve ser atribuída a quem tem conhecimento das composições dos sistemas referências de preço, como o orçamentista e a empresa contratada.

[Acórdão 9294/2020 Primeira Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 326 do TCU).

LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. RESTRIÇÃO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. VEDAÇÃO. OSCIP.

A vedação à participação de instituições sem fins lucrativos em licitações públicas alcança somente as entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), participantes nessa condição.

[Acórdão 2426/2020 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 327 do TCU).

LICITAÇÃO. PREGÃO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPEDIMENTO. CONTRATAÇÃO. ABRANGÊNCIA. EMPRESA ESTATAL.

Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da [Lei 10.520/2002](#) se estendem a toda a esfera de governo do órgão ou da entidade que aplicou a penalidade, incluindo as empresas estatais.

[Acórdão 9353/2020 Primeira Câmara](#) (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 327 do TCU).

RESPONSABILIDADE. DÉBITO. AGENTE PRIVADO. SOLIDARIEDADE. AGENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA.

O agente particular pode ser responsabilizado individualmente por danos causados ao erário, independentemente de ter sido comprovada a sua atuação em conjunto com agente da Administração Pública.

[Acórdão 9478/2020 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministra Ana Arraes) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 327 do TCU).

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CONTRATO VERBAL. VIGÊNCIA. EXTINÇÃO.

A continuidade da execução de serviços após esgotado o prazo de vigência contratual caracteriza contratação verbal, situação vedada pelo art. 60, parágrafo único, da [Lei 8.666/1993](#).

[Acórdão 9749/2020 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 328 do TCU).

RESPONSABILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERFATURAMENTO. SOBREPREGO. SERVIÇOS. UNICIDADE.

Na imputação de débitos por superfaturamento de quantidade e de preços excessivos verificados em um mesmo serviço, o montante do prejuízo ao erário deve ser segregado nessas duas parcelas, para permitir a melhor caracterização do dano e a individualização das condutas dos responsáveis em relação a cada parcela de superfaturamento.

[Acórdão 11179/2020 Segunda Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 331 do TCU).

FINANÇAS PÚBLICAS. FUNDEB. APLICAÇÃO. FUNDEF. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

É vedado o pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos dos precatórios do extinto Fundef, inclusive com os relativos aos juros de mora, pois, como acessórios que são, estes têm a mesma natureza do valor principal e devem acompanhá-lo em seu destino, ou seja, a aplicação exclusiva em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos dos

arts. 60 do [ADCT](#), 21 da [Lei 11.494/2007](#), 2º da [Lei 9.424/1996](#) e 70 da [Lei 9.394/1996](#) (Lei de Diretrizes e Bases da Educação)

[Acórdão 2758/2020 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 332 do TCU).

PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PROFESSOR. APOSENTADORIA. REFORMA (PESSOAL).

É ilegal a acumulação de aposentadoria de professor em regime de dedicação exclusiva com outra aposentadoria ou reforma, mesmo que não tenha havido exercício concomitante dos cargos, pois o instituto da acumulação se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

[Acórdão 11838/2020 Primeira Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 333 do TCU).

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PREÇO. PREÇO UNITÁRIO. INEXEQUIBILIDADE. TERMO ADITIVO.

A constatação de inexecução de preço unitário durante a execução do contrato não é motivo, por si só, para ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro da avença, uma vez que não se insere na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da [Lei 8.666/1993](#). A oferta de preço inexequível na licitação deve onerar exclusivamente o contratado, mesmo diante de aditivo contratual, em face do que prescreve o art. 65, § 1º, da mencionada lei.

[Acórdão 2901/2020 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 334 do TCU).

PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO. REQUISITO.

O aproveitamento de candidatos aprovados em concursos públicos por outros órgãos e entidades: (i) requer previsão expressa no edital do concurso de onde serão aproveitados os candidatos; (ii) deve observar a ordem de classificação, a finalidade ou a destinação prevista no edital; (iii) deve ser devidamente motivado; (iv) deve se restringir a órgãos/entidades do mesmo Poder; (v) deve ser voltado ao provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado o concurso (mesma denominação e mesmos requisitos de habilitação acadêmica e profissional, atribuições, competências, direitos e deveres); (vi) somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em que tenham exercício os servidores do órgão/entidade promotor do certame.

[Acórdão 12077/2020 Primeira Câmara](#) (Admissão, Relator Ministro Bruno Dantas) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 334 do TCU).

LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. MEDICAMENTO. PATENTE. REPRESENTANTE COMERCIAL.

É irregular a contratação de empresa detentora da patente de determinado medicamento por inexigibilidade de licitação caso haja outras empresas por ela autorizadas à comercialização do produto, pois evidente a viabilidade de competição.

[Acórdão 2950/2020 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 335 do TCU).

STF/STJ

DIREITO CONSTITUCIONAL – ORGANIZAÇÃO DO ESTADO - COVID-19: REQUISIÇÕES ADMINISTRATIVAS DE BENS E SERVIÇOS E FEDERALISMO COOPERATIVO.

No mérito, o Plenário julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 3º, caput, VII, e § 7º, III, da Lei 13.979/2020 (1), que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 (Covid-19).

[ADI 6362/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 2.9.2020. \(ADI-6362\)](#) (Publicado no Informativo nº 989 do STF).

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO - ATRIBUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO.

No julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta para questionar a validade de leis que criam cargos em comissão, ao fundamento de que não se destinam a funções de direção, chefia e assessoramento, o Tribunal deve analisar as atribuições previstas para os cargos. Na fundamentação do julgamento, o Tribunal não está obrigado se pronunciar sobre a constitucionalidade de cada cargo criado, individualmente.

[RE 719870/MG, rel. orig. Min. Marco, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual em 9.10.2020. \(RE-719870\)](#) (Publicado no Informativo nº 994 do STF).

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS - PROCURADORES ESTADUAIS: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, SISTEMA DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO E TETO CONSTITUCIONAL.

É constitucional a percepção de honorários de sucumbência por procuradores de estados-membros, observado o teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal (CF) (1) no somatório total às demais verbas remuneratórias recebidas mensalmente.

[ADI 6135/GO, rel. Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.10.2020. \(ADI-6135\)](#)

[ADI 6160/AP, rel. Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.10.2020. \(ADI-6160\)](#)

[ADI 6161/AC, rel. Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.10.2020. \(ADI-6161\)](#)

[ADI 6169/MS, rel. Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.10.2020. \(ADI-6169\)](#)

[ADI 6177/PR, rel. Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.10.2020. \(ADI-6177\)](#)

[ADI 6182/RO, rel. Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.10.2020. \(ADI-6182\)](#)

(Publicado no Informativo nº 995 do STF).

DIREITO ADMINISTRATIVO – PODERES ADMINISTRATIVOS - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO E SANÇÃO DE POLÍCIA.

É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial.

[RE 633782/MG, rel. min. Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 23.10.2020. \(RE-633782\)](#)

(Publicado no Informativo nº 996 do STF).

DIREITO ADMINISTRATIVO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - FUNDAÇÃO PÚBLICA COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO E REGIME JURÍDICO.

É constitucional a legislação estadual que determina que o regime jurídico celetista incide sobre as relações de trabalho estabelecidas no âmbito de fundações públicas, com personalidade jurídica de direito privado, destinadas à prestação de serviços de saúde.

[ADI 4247/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento virtual finalizado em 3.11.2020. \(ADI-4247\)](#)

(Publicado no Informativo nº 997 do STF).

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS - SERVIDORES PÚBLICOS: EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA E LEI ESTADUAL ANTERIOR À EC 19/1998.

A teor do disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal (CF) (1), é vedada a vinculação remuneratória de seguimentos do serviço público.

ADPF 328/MA, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento virtual finalizado em 13.11.2020. (ADPF-328)

(Publicado no Informativo nº 999 do STF).

DIREITO ADMINISTRATIVO - PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. CANCELAMENTO. ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 13.463/2017. REEXPEDIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

É imprescritível a pretensão de expedição de novo precatório ou nova Requisição de Pequeno Valor - RPV, após o cancelamento de que trata o art. 2º da Lei n. 13.463/2017.

[REsp 1.856.498-PE](#), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, por maioria, julgado em 06/10/2020, DJe 13/10/2020. (Publicado no Informativo nº 681 do STJ).

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

LEI FEDERAL Nº 14.065, DE 30.9.2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos realizados no âmbito da administração pública; adequa os limites de dispensa de licitação; amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

[Lei nº 14.065, de 30.9.2020](#)

LEI FEDERAL Nº 14.085, DE 17.11.2020.

Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020.

[Lei nº 14.085, de 17.11.2020](#)

DECRETO FEDERAL Nº 10.488, DE 16.9.2020.

Regulamenta a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, que institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, altera o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, e dá outras providências.

[Decreto nº 10.488, de 16.9.2020](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2.9.2020.

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

[Medida Provisória nº 1.000, de 2.9.2020](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.003, DE 24.9.2020.

Autoriza o Poder Executivo federal a aderir ao Instrumento de Acesso Global de Vacinas Covid-19- Covax Facility .

[Medida Provisória nº 1.003, de 24.9.2020](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.006, DE 1º.10.2020

Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de covid-19 .

[Medida Provisória nº 1.006, de 1º.10.2020](#)

LEI ESTADUAL Nº 5.575, DE 13.10. 2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação e disponibilização de equipamento com álcool gel nos estabelecimentos públicos e privados do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

[LEI nº 5.575, de 13 de Outubro de 2020.](#)

LEI ESTADUAL Nº 5.583, DE 19.10.2020.

Altera a Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

[LEI nº 5.583, de 19 de Outubro de 2020.](#)

LEI ESTADUAL Nº 5.589, DE 10.11.2020.

Autoriza o Poder Executivo a proceder pagamento mínimo aos contratos públicos de transporte escolar dos alunos matriculados na Rede Estadual de Ensino, enquanto perdurar o reconhecimento de emergência na saúde pública, tendo em vista a pandemia causada pela covid-19, e enquanto as aulas estiverem suspensas.

[LEI nº 5.589, de 10 de Novembro de 2020.](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 28.9.2020.

Altera o art. 6º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

[LEI COMPLEMENTAR nº 276, de 28 de Setembro de 2020.](#)

DECRETO Nº 15.510, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020.

Altera redação do caput do art. 2º-G do Decreto nº 15.391, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e enfrentamento da emergência de saúde pública da importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), no território sul-mato-grossense.

[DECRETO Nº 15.510, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020.](#)

DECRETO Nº 15.526, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera redação do caput do art. 2º-G e acrescenta o art. 2º-H ao Decreto nº 15.391, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e enfrentamento da emergência de saúde pública da importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), no território sul-mato-grossense.

[DECRETO Nº 15.526, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020.](#)

DECRETO Nº 15.543, DE 9.11.2020.

Institui a Política Estadual de Sustentabilidade no âmbito da Administração Pública Estadual, para os fins que especifica.

[DECRETO Nº 15.543, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020.](#)

DECRETO Nº 15.548, DE 17.11.2020.

Dispõe sobre o encerramento da execução orçamentária, financeira e patrimonial e sobre o levantamento do Balanço Geral do Estado, relativos ao exercício de 2020, e dá outras providências.

[DECRETO Nº 15.548, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020.](#)